

Acórdão: 2.904/03/CE Rito: Ordinário  
Recurso de Revisão: 40.060110376-73  
Recorrente: Interente Comercial Farmacêutica Ltda  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Gioconda Cecília de Sá Ubaldino Abreu/Outros  
PTA/AI: 01.000140971-23  
Inscr. Estadual: 062.756590.0019  
Origem: DF/Belo Horizonte

### **EMENTA**

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – CANCELAMENTO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Constatado cancelamento de notas fiscais em desacordo com o art. 147, do RICMS/96, caracterizando-se que as mercadorias saíram do estabelecimento da Autuada e foram entregues ao destinatário desacobertado de documento fiscal. Legítimas, pois, as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, bem como a Multa Isolada prevista no art. 55, II, a, da Lei n.º 6.763/75. Infração plenamente caracterizada. Manutenção das exigências fiscais. Recurso de Revisão conhecido, à unanimidade, e não provido, pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS em decorrência de saídas de mercadorias desacobertadas, uma vez ter-se verificado o irregular cancelamento dos documentos fiscais respectivos.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.444/03/2.ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (20%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 505/523), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 556/559, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

**DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS em decorrência de saídas de mercadorias desacobertas, uma vez ter-se verificado o irregular cancelamento dos documentos fiscais respectivos.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada na alínea a, inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

A caracterização da inexistência das operações, alegada em defesa, carecia da estrita observância da procedimentação eleita no art. 147, do RICMS/96, mormente a declaração do motivo que determinou o cancelamento do documento fiscal, e a referência, sendo o caso, do novo documento emitido.

“Art. 147 - O documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, desde que integradas ao bloco ou formulário contínuo todas as suas vias, com declaração do motivo que determinou o cancelamento, e referência, se for o caso, ao novo documento emitido”.

Mas justo nesse ponto revelou-se a infração. A Autuada pretendeu legítimo o cancelamento de notas fiscais emitidas mesmo sem qualquer indicação, no corpo do documento, de que houve o cancelamento. Apenas entendeu suficiente a menção de tal circunstância no livro Registro de Saídas.

De se reparar que aqueles documentos fiscais que contêm a informação do cancelamento, nenhuma exigência fiscal sobre eles recaiu. Foram todos admitidos como regulares pelo Fisco (fls. 08/09 c/c 150, 155, 286, 291, 306, 326, 346, 356).

Ora, descumpridas - como de fato o foram - as normas regulamentares acerca do cancelamento de documentos fiscais, o § 2.º, do art. 147, do RICMS/96 presume saída a mercadoria do estabelecimento emitente; presunção esta passível de ser elidida por prova contrária, não produzida, no caso, pela Autuada.

E nem se diga que a mera declaração firmada pelo destinatário, de fls. 525, tem o condão de provar o não recebimento da mercadoria, muito mais quando o conjunto indiciário trazido aos autos aponta para a efetividade da infração acusada.

Há elementos que reforçam a acusação fiscal, quais sejam:

1) São aproximadamente 50 (cinquenta) notas fiscais canceladas, todas emitidas no curto período compreendido entre os dias 01/09 e 03/09/2001;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) As notas fiscais são de numeração seqüencial e todos os seus campos foram perfeitamente preenchidos, inclusive os relativos ao valor dos produtos, à base de cálculo e ao valor do ICMS. Além disto, em todas elas há a informação de que o pagamento seria efetuado à vista (“contra apresentação”);

3) Quando ocorriam falhas na emissão, a Autuada lançava no corpo dos documentos a observação e o motivo do cancelamento. Esse fato pode ser observado às fls. 150, 155, 286, 291, 306, 326, 346 e 356, onde estão acostadas as notas fiscais que tiveram “erro de impressão”, motivando seu cancelamento. Essas notas fiscais não foram objeto da autuação uma vez que o Fisco as considerou “regularmente canceladas”, ao contrário das demais;

4) A empresa “Interfarma Comercial Farmacêutica Ltda.”, que consta como destinatária em todas as notas fiscais, mantém estreita relação com a Impugnante. Conforme demonstram as telas de fls. 471 e 475, até novembro/2000, possuíam em comum os sócios Matheus Paiva França Moraes, Délio Pires de Moraes e Benício Machado de Faria, além do mesmo contador, caracterizando a interdependência dos estabelecimentos. A partir de 22/11/2000, o Sr. Délio Pires de Moraes, passou a ser sócio-gerente da “Interfarma”, mesmo cargo que ocupava na empresa autuada;

A Impugnante não trouxe aos autos qualquer argumento plausível que justificasse os cancelamentos efetuados, restringindo-se a afirmar que as notas fiscais “*não apresentam nenhum indício de que pudessem ter acobertado o trânsito de mercadoria, vez que se encontram absolutamente íntegras, limpas, canhotos intactos, jogos completos, etc.*” e que, desta forma, a acusação fiscal estaria lastreada em mera presunção.

Não obstante, tudo milita, mesmo, em favor da efetiva ocorrência das operações. Sendo assim, não há dúvidas que determinem a prevalência da regra insculpida no art. 112 do CTN, como requer a Recorrente.

Também não procede o argumento defensivo de que a menção do cancelamento das notas fiscais no livro registro de saídas reveste-se de denúncia espontânea. Não. Para caracterizar referido instituto, faz-se necessária a observância dos procedimentos previstos no Título VII, da CLTA/MG, que a Recorrente acabou por não atentar.

Portanto, restando caracterizada a saída das mercadorias, face ao cancelamento irregular das notas fiscais, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, Multa de Revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, II, “a”, da Lei 6763/75, não sendo provido o presente Recurso.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Windson Luiz da Silva (Relator), que lhe davam provimento e vencido, em parte, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões que lhe dava provimento parcial para excluir a Multa Isolada. Designado Relator o Conselheiro

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários e dos vencidos, o Conselheiro José Eymard Costa.

**Sala das Sessões, 05/12/03.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Relator Designado**

CC/MIG